
A ADVOCACIA PÚBLICA NA DEFESA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, DA GESTÃO RESPONSÁVEL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

***PUBLIC ATTORNEY IN THE DEFENSE OF PUBLIC POLICIES,
RESPONSIBLE MANAGEMENT AND LEGAL CERTAINTY***

*Viviane Alfradique Martins de Figueiredo Mendes
Advogada da União*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Advocacia Pública: Função Essencial à Justiça; 2 A identidade institucional da Advocacia Pública; 3 Missão do Advogado Público na defesa das políticas públicas, da gestão responsável e da segurança jurídica; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O objetivo do presente artigo é delinear, com a lente voltada para a Constituição de 1988, o papel da Advocacia Pública na defesa das políticas públicas, da gestão responsável e da segurança jurídica. Partindo da premissa de que a Constituição-cidadã conferiu à Advocacia Pública de Estado o encargo de estabelecer o diálogo permanente entre os subsistemas do direito e da democracia representativa será vista a superação do modelo clássico de tripartição do Estado e a inserção da instituição entre as Funções Essenciais à Justiça. Será visto que, a Constituição, dentro de seu esforço para consolidar a democracia e estabilidade institucional, conferiu à Advocacia Pública um arranjo institucional inédito, especializou o assessoramento e a representação judicial do Poder Público. Por meio dessa dupla atribuição, encarregou a Advocacia Pública do controle jurídico do Estado e do zelo ao patrimônio público. Essa feição institucional é considerada um verdadeiro marco divisório limitativo dos interesses políticos dentro da Administração Pública, já que impôs limites entre o Governo e o Estado. Como corolário, tem-se que as funções do advogado público são típicas e estruturantes do próprio Estado. Sua verdadeira missão é advogar pelo avanço dos interesses políticos nos limites da racionalidade jurídica, compatibilizando as políticas públicas desenhadas pelos representantes eleitos pelo povo às molduras do ordenamento jurídico. Finaliza-se concluindo-se que, o atual desenho institucional conferido à Advocacia Pública autoriza a promoção do diálogo entre as instituições políticas e a sociedade sobre a melhor forma de harmonizar as liberdades individuais e os interesses da coletividade, na medida em que associa legitimidade democrática e respeito aos direitos fundamentais, conferindo à instituição destacado protagonismo no aprimoramento das políticas públicas, boa governança e segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Advocacia Pública. Papel Institucional. Identidade Institucional. Defesa. Políticas Públicas. Gestão Responsável. Segurança Jurídica.

ABSTRACT: The objective of this article is to outline the role of Public Advocacy in the defense of public policies, responsible management and legal security, with the lens of the 1988 Constitution. Based on the premise that the Citizen Constitution gave the Public State Advocacy the task of establishing permanent dialogue between the subsystems of law and representative democracy will be to overcome the classic model of state tripartition and the insertion of the institution between the Functions Essential to Justice. It will be seen that, in its effort to consolidate democracy and institutional stability, the Constitution gave the Public Advocacy an unprecedented institutional arrangement, specializing in advising and representing the Public Power.

Through this double assignment, he charged the Public Advocacy with the legal control of the State and the zeal for public patrimony. This institutional feature is considered a real divisive framework limiting political interests within the Public Administration, since it imposed limits between the Government and the State. As a corollary, it is assumed that the functions of the public lawyer are typical and structuring of the State itself. Its true mission is to advocate for the advancement of political interests within the limits of legal rationality, making compatible the public policies designed by the representatives elected by the people to the legal framework. It concludes that the current institutional design conferred on the Public Advocacy authorizes the promotion of dialogue between political institutions and society on how best to harmonize individual freedoms and collective interests, insofar as it associates democratic legitimacy and respect for fundamental rights, giving the institution an outstanding role in the improvement of public policies, good governance and legal security. The objective of this article is to outline the role of Public Advocacy in the defense of public policies, responsible management and legal security, with the lens of the 1988 Constitution. Based on the premise that the Citizen Constitution gave the Public State Advocacy the task of establishing permanent dialogue between the subsystems of law and representative democracy will be to overcome the classic model of state tripartition and the insertion of the institution between the Functions Essential to Justice. It will be seen that, in its effort to consolidate democracy and institutional stability, the Constitution gave the Public Advocacy an unprecedented institutional arrangement, specializing in advising and representing the Public Power. Through this double assignment, he charged the Public Advocacy with the legal control of the State and the zeal for public patrimony. This institutional feature is considered a real divisive framework limiting political interests within the Public Administration, since it imposed limits between the Government and the State. As a corollary, it is assumed that the functions of the public lawyer are typical and structuring of the State itself. Its true mission is to advocate for the advancement of political interests within the limits of legal rationality, making compatible the public policies designed by the representatives elected by the people to the legal framework. It concludes that the current institutional design conferred on the Public Advocacy authorizes the promotion of dialogue between political institutions and society on how best to harmonize individual freedoms and collective interests, insofar as it associates democratic legitimacy and respect for fundamental rights, giving the institution an outstanding role in the improvement of public policies, good governance and legal security.

KEYWORDS: Public Advocacy. Institutional Role. Institutional Identity. Defense. Public Policies. Responsible Management. Legal Safety.

INTRODUÇÃO

Com foco na Constituição de 1988, o presente artigo pretende delinear o papel da Advocacia Pública na defesa das políticas públicas, da gestão responsável e da segurança jurídica.

Partindo da premissa de que a Constituição-cidadã conferiu à Advocacia Pública de Estado o encargo de estabelecer o diálogo permanente entre os subsistemas do direito e da democracia representativa será vista a superação do modelo clássico de tripartição do Estado e a inserção da instituição entre as Funções Essenciais à Justiça.

A partir do delineamento do perfil constitucional da instituição, pretende-se demonstrar que as funções do advogado público são típicas e estruturantes do próprio Estado e que sua missão é advogar pelo avanço dos interesses políticos nos limites da racionalidade jurídica, isto é, existindo vontade política deverá se empenhar para viabilizá-la dentro das balizas das normas a que se subordina.

No exercício da discricionariedade administrativa, em seus dois eixos de competências advocatícias, a representação judicial e a consultoria jurídica, o Advogado Público deve ter suas lentes voltadas tanto para os direitos fundamentais como para as metas coletivas.

Como a seguir será demonstrado o atual desenho institucional conferido à Advocacia Pública autoriza a promoção do diálogo entre as instituições políticas e a sociedade sobre a melhor forma de harmonizar as liberdades individuais e os interesses da coletividade, associando legitimidade democrática e respeito aos direitos fundamentais.

1 ADVOCACIA PÚBLICA: FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA

Embora a Constituição adote no art. 2º, o princípio da separação de Poderes, ela prevê, no Título IV, denominado de “Organizações dos Poderes”, quatro e não três capítulos; os três primeiros pertinentes a cada um dos Poderes do Estado e, o quarto, imediatamente seguinte ao que cuida do Poder Judiciário, referente às Funções Essenciais à Justiça, nele inserindo o Ministério Público, a Advocacia-Geral da União, Procuradorias Estaduais, a Defensoria Pública e a Advocacia.

O que a Constituição quis realçar, com a inclusão dessas carreiras no capítulo das “funções essenciais à Justiça”, foi a importância de todas na busca da Justiça, entendida no duplo sentido: a) Justiça como instituição, como sinônimo de Poder Judiciário, já que este não tem legitimidade para dar início às ações judiciais, decidindo conflitos que são postos e nos limites em que são postos pelo advogado, pelo promotor de Justiça,

pelo advogado público, pelo defensor público; sem esses profissionais a Justiça não é acionada; ela não existe; b) Justiça como valor, incluída no preâmbulo da Constituição entre os valores supremos de uma sociedade fraterna pluralista e sem preconceitos, e que consiste na “vontade constante de dar a cada um o que é seu (*justitia est constans et perpetua voluntas jus sum cuique tribuendi*)”¹.

Por intermédio do princípio da unidade constitucional e da interpretação sistemática, a enumeração do art. 2º da Constituição da República² é compreendida como ilustrativa, de modo que, sob o aspecto institucional, considera-se rompida a tríade de Montesquieu³. Sob a ótica sistêmica, ao revés de três “Poderes” separados, a Constituição prevê uma organização quinária funcional: executiva, legislativa, judiciária, ministerial pública e de controle externo.

2 A IDENTIDADE INSTITUCIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA

O verbete Advocacia Pública tem como escopo primordial a Advocacia de Estado, e está prevista nos artigos 131 e 132 da Constituição de 1988⁴, dentro do Título IV, Capítulo IV, destinado às Funções Essenciais à Justiça.

Em sentido amplo, a Carta de 1988 estabeleceu a subdivisão da Advocacia Pública em três grandes ramos. São eles: o Ministério Público,

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. A Advocacia Pública como função essencial à Justiça. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/interesse-publico-advocacia-publica-funcao-essencial-justica>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

2 Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3 MOISES, Cristian Ricardo Prado. A superação da clássica tripartição do poder na Carta Magna de 1988: aspectos institucionais. *Repositório Institucional PUCRS*, 2007, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, disponível em: <<http://hdl.handle.net/10923/2279>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

4 “Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998)”

a Defensoria Pública e a Advocacia de Estado.⁵ Todos exercendo atividade típica de Estado e merecendo o tratamento diferenciado conferido pela Constituição.

A Constituição atribuiu à Advocacia Geral da União, às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, e implicitamente à Advocacia Pública Municipal, a representação jurídica, a consultoria e o assessoramento do Poder Executivo.

Em seu esforço de consolidar a democracia e a estabilidade institucional, a Constituição de 1988 conferiu à Advocacia Pública um arranjo institucional inédito, especializou o assessoramento e a representação judicial do Poder Público em instituição própria: a Advocacia de Estado.

Para exercer tal mister, há previsão constitucional de um corpo técnico permanente e de dois eixos de competências advocatícias fundamentais (representação judicial e a consultoria jurídica), por meio das quais é entregue à Advocacia Pública de Estado o encargo de estabelecer o diálogo permanente entre os subsistemas e do direito e da democracia representativa.⁶

Inferese que, as funções da Advocacia Pública de Estado são típicas e estruturantes do próprio Estado, enquanto entidade que se legitima pela vontade popular representada no Poder Executivo, bem como pelos parâmetros estabelecidos nos atos do Poder Legislativo e do constituinte⁷.

O advogado público tem o dever de agir conforme o tipo de Estado que representa, apresenta e integra organicamente. Na realidade contemporânea, refere-se ao Estado Democrático de Direito, síntese do projeto de Estado de Direito (*rule of law*) com o ideal democrático.

O advogado do Estado contemporâneo deve, ao mesmo tempo, falar em nome do direito e da vontade política daqueles que foram escolhidos para chefiar a Administração Pública⁸. Sua missão, portanto, é

5 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Independência Técnico-Funcional da Advocacia de Estado. *Revista de direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, p. 3-4.

6 URBINATI, Nadia. *Representative democracy: principles and genealogy*. Chicago: University of Chicago Press, 2006.

7 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Independência técnico-funcional da Advocacia de Estado. *Revista de direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, p. 5.

8 Gustavo Binenbojm refere-se aos compromissos democrático e jurídico do advogado de Estado. Assim, o advogado público deve, ao mesmo tempo: (i) viabilizar no plano jurídico, as políticas públicas definidas pelos agentes políticos eleitos (compromisso democrático); e (ii) ajustar os atos dos gestores públicos eleitos e do aparato administrativo ao quadro de possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento jurídico, na realização de um controle de juridicidade que é tanto prévio quanto sucessivo (compromisso jurídico). Cfr. BINENBOJM, Gustavo. A Advocacia Pública e o Estado Democrático de Direito. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora*, p. 220.

advogar pelo avanço dos interesses políticos, nos limites da racionalidade jurídica.

O advogado público responde ao interesse público, o qual se aproxima, mas não se confunde, com a vontade de agentes eleitos do Executivo. Ele precisa se adequar aos limites e possibilidades do direito. Se há vontade política, o advogado público deve refletir e se empenhar numa forma de viabilizá-la. Mas só poderá fazer isso nas balizas das normas a que se subordina.

Em suma: o advogado de Estado não é agente de governo. Ele serve ao Estado de Direito, em benefício da democracia. Assim, deve buscar, com a técnica jurídica, a legitimação de interesses democráticos da maneira mais eficiente⁹, ao mesmo tempo em que controla pretensões políticas. Seu dever é oferecer ao administrador as interpretações possíveis, indicar riscos e ser intransigente com pretensões que transbordem desses limites¹⁰.

3 MISSÃO DO ADVOGADO PÚBLICO NA DEFESA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, DA GESTÃO RESPONSÁVEL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Aos advogados do Estado (aqui incluídos os representantes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios) compete a relevante missão institucional de compatibilizar as políticas públicas desenhadas pelos representantes eleitos do povo, às molduras do ordenamento jurídico¹¹.

Na função preventiva, que tem por escopo de orientar a atuação da Administração Pública, evitando ilegalidades, o Advogado de Estado tem um papel fundamental no controle interno da juridicidade da ação administrativa. Deve empenhar-se na viabilização jurídica de políticas públicas legítimas definidas pelos representantes eleitos do povo, inclusive orientando possíveis iniciativas de modificação do direito positivo, respeitada a Constituição¹². É com esse esforço que será

9 SILVA, Rodrigo Crelier Zambão da. Cooperação e eficiência nos contratos públicos: abordagem normativa e o papel da Advocacia Pública. *Revista de direito da Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro*, v. XXIV, (coord. Nicola Tutungi Júnior e Rodrigo Crelier Zambão da Silva), 2016, p. 76.

10 SOUTO, Marcos Juruena Villela. O papel da advocacia pública no controle da legalidade da administração. *Revista da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, n. 1, 2005, p. 35.

11 BINENBOJM, Gustavo. A advocacia pública e o Estado Democrático de Direito. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora*, p. 219.

12 BINENBOJM, Gustavo. O papel da advocacia pública na estabilidade jurídica e no desenvolvimento do país. *Advocacia Pública de Estado: estudos comparativos nas democracias euro-americanas*, p. 113.

atingido o interesse público constitucionalmente pautado no desenho e na realização de políticas públicas legítimas¹³.

Em assim sendo, a elaboração, pela via legislativa, das políticas públicas não pode prescindir do providencial auxílio dos advogados públicos, cuja atividade deverá ser exercida em sintonia e aproximação com os órgãos técnicos e representativos da atividade-fim da Administração, para cuja execução se destina a política. Essa participação é de grande relevo para que os aportes dos setores técnicos, no que concerne ao conteúdo das políticas, afinem-se com as normas constitucionais. Cabe, assim, aos advogados públicos velar pela legitimidade dos programas de ação desenvolvidos pelos governos¹⁴. Dessa conjugação será possível a apresentação de projetos de lei, de medidas provisórias, de regulamentos e, até mesmo, de propostas de emenda constitucional, se necessário.

Ainda na vertente do controle interno da juridicidade da ação administrativa, a Advocacia Pública destaca-se como a instituição que realiza e ampara a solução consensual, que tem por objetivo incrementar o grau de efetividade das ordenações baseadas na adesão voluntária, reduzir o tempo de tramitação dos feitos, os custos a ele relacionados e o nível de litigiosidade administrativa e judicial.

A solução consensual constitui um instrumento de participação democrática, de *accountability* e de legitimação de decisões. Assim, na utilização de meios extrajudiciais e consensuais para a resolução de conflitos, o papel da Advocacia Pública é o de encontrar a solução consensual que melhor atenda ao interesse público, proporcione reconhecimento de direitos aos cidadãos e contribua para a gestão responsável da máquina pública.

Para exercer esse mister, que se insere dentro da discricionariedade administrativa, tem sido procedida à identificação do interesse público com o chamado interesse público coletivo primário, formado pelo conjunto de interesses individuais preponderantes em determinada coletividade¹⁵. Havendo conflito, o interesse público primário deve

13 AGUIAR, Guilherme Salgueiro Pacheco de Aguiar. *Controle de políticas públicas pelo advogado público (?!): considerações embrionárias*, p. 49.

14 Anote-se que durante o período colonial foi conferido algum grau de autonomia ao Poder Judiciário do Brasil com a instalação da Relação do Estado do Brasil em Salvador, no ano de 1609 (cfr. GUEDES, Jefferson Carús. *Anotações sobre a história dos cargos e carreiras da Procuradoria e da advocacia pública no Brasil: começo e meio de uma longa construção. Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de justiça*, p. 342-344).

15 GUEDES, Jefferson Carús. *Anotações sobre a história dos cargos e carreiras da Procuradoria e da advocacia pública no Brasil: começo e meio de uma longa construção. Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de justiça*, p. 347.

prevalecer sobre o interesse público secundário, que diz respeito ao aparelhamento administrativo do Estado.

Digno de nota, por seu pioneirismo, foi a atuação da Advocacia-Geral da União, na implementação dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, que vem proporcionando segurança jurídica, diminuição da diminuição da litigiosidade e das despesas do Estado e contribuindo para uma gestão responsável e eficiente.

Na função postulatória, que envolve o conjunto de funções que visa ao cumprimento, junto ao Poder Judiciário, da defesa dos interesses entregues aos cuidados do Estado, merece realce a defesa das medidas integrantes de uma política pública, a ter lugar em juízo. É inconteste que as medidas que compõem uma política pública, quando contrariem o sistema jurídico, expõem-se a controle jurisdicional.

Durante o trâmite do processo que se destina à aferição da sua legitimidade, o papel da Advocacia Pública se faz decisivo não somente para servir de aparato formal à observância do devido processo legal, mas, sobretudo, pela possibilidade de trazer ao debate argumentos técnicos.

Nesse particular, assume importância a participação da Advocacia Pública nos processos de controle de constitucionalidade. Não se desconhece que, por imperativo magno (art. 103, §3º, CF), ao Advogado-Geral da União foi conferida a missão de defender as leis e atos normativos cuja inconstitucionalidade, em tese, seja suscitada perante o Supremo Tribunal Federal, o que se estende para as normas estaduais e distritais. Da mesma maneira, tal agente público assessora o Presidente da República quando do ajuizamento de ação declaratória de constitucionalidade de lei federal, a qual pode dizer respeito à definição de política pública, o que também se verifica quanto às arguições de descumprimento de preceito fundamental e às ações declaratórias de inconstitucionalidade por omissão (art. 4º, V e VII, da Lei Complementar 73/93).

Observa-se que a Advocacia Pública tem atuado, atenta à sinergia entre os giros pragmático e democrático-constitucional do direito administrativo, de forma a permitir a colaboração e participação na preparação de decisões complexas.

Do exposto, depreende-se que, em seus dois eixos de competências advocatícias, a representação judicial e a consultoria jurídica, o Advogado Público deve ter seu foco voltado, tanto para os direitos fundamentais como para as metas coletivas, sem se descuidar dos argumentos pragmatistas e consequencialistas, já que tratando-se de políticas públicas o direito tem que andar de mão dadas com a realidade.

4 CONCLUSÃO

O processo de redemocratização do Brasil passou a demandar uma maior fiscalização do Estado.

Nessa toada, a Constituição de 1988, superou o modelo clássico de tripartição do Estado, inseriu a Advocacia Pública entre as Funções Essenciais à Justiça e atribuiu à instituição o encargo de estabelecer o diálogo permanente entre os subsistemas do direito e da democracia representativa.

A Advocacia Pública passou a ser vista como um marco divisório limitativo dos interesses políticos dentro da Administração Pública ou ainda, a função responsável por impor os limites entre o Governo (temporário e movido por ideologias partidárias) e o Estado (entidade permanente e regida pelo Direito)¹⁶.

Percebe-se que, no exercício de suas atribuições constitucionais, a Advocacia Pública não atua em defesa do aparelhamento estatal ou dos órgãos governamentais, mas sim em defesa do Estado, pois este é que titulariza o interesse público primário¹⁷.

Nesse cenário, compete à Advocacia Pública a relevante missão institucional de compatibilizar as políticas públicas desenhadas pelos representantes eleitos do povo, às molduras do ordenamento jurídico¹⁸, realizar o controle da atividade estatal e oferecer segurança jurídica para a coletividade.

Na realização de todas as suas funções constitucionalmente delineadas, a Advocacia Pública realiza direta ou indiretamente a função de controle impondo respeito à lei, ao ordenamento jurídico, aos princípios democráticos e à ética pública, mesmo que para tanto tenha que agir, contrariamente aos interesses do governo ou dos governantes para a preservação dos interesses do Estado.

O atual desenho institucional da Advocacia Pública autoriza a promoção do diálogo entre as instituições políticas e a sociedade sobre a melhor forma de harmonizar as liberdades individuais e os interesses da coletividade, contribuindo assim para a realização do Estado Democrático de Direito.

16 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. A Advocacia Pública como função essencial à Justiça. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/interesse-publico-advocacia-publica-funcao-essencial-justica>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

17 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. A Advocacia Pública como função essencial à Justiça. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/interesse-publico-advocacia-publica-funcao-essencial-justica>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

18 BINENBOJM, Gustavo. A advocacia pública e o Estado Democrático de Direito. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora*, p. 219.

Conclui-se que, a Advocacia Pública exerce um importante papel na realização dos fins do Estado, na medida em que associa legitimidade democrática e respeito aos direitos fundamentais, além de zelar pelo aprimoramento das políticas públicas, boa governança e segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilherme Salgueiro Pacheco de. *Controle de políticas públicas pelo advogado público (?!): considerações embrionárias*. p. 49.

APPIO, Eduardo. *Controle Judicial das políticas públicas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2005. p.136.

BINENBOJM, Gustavo. A Advocacia Pública e o Estado Democrático de Direito. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora*, p. 219-220.

_____. *O papel da advocacia pública na estabilidade jurídica e no desenvolvimento do país. Advocacia Pública de Estado: estudos comparativos nas democracias euro-americanas*. p. 113.

CASTRO, Aldemário Araújo. A advocacia pública como instrumento do Estado brasileiro no controle da juridicidade dos atos da administração pública. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, a. 12, n. 1630, 18 dez. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10772>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

CYRINO, André Rodrigues. Advocacia pública. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/25/edicao-1/advocacia-publica>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. A Advocacia Pública como função essencial à Justiça. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/interesse-publico-advocacia-publica-funcao-essencial-justica>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

GUEDES, Jefferson Carús. *Anotações sobre a história dos cargos e carreiras da Procuradoria e da advocacia pública no Brasil: começo e meio de uma longa construção*. Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de justiça. p. 342-344.

MOISES, Cristian Ricardo Prado. A superação da clássica tripartição do poder na Carta Magna de 1988: aspectos institucionais. *Repositório Institucional PUCRS*, 2007, Editora Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10923/2279>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Independência Técnico-Funcional da Advocacia de Estado. *Revista de direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, p. 3-5.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A nova classificação de funções essenciais para uma democracia eletiva e seletiva pós-moderna. In: *Advocacia Pública Federal: Afirmação como Função Essencial à Justiça*. Brasília: Conselho Federal da OAB.

SILVA, Rodrigo Crelier Zambão da. Cooperação e eficiência nos contratos públicos: abordagem normativa e o papel da Advocacia Pública. *Revista de direito da Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro*, v. XXIV, (coord. Nicola Tutungi Júnior e Rodrigo Crelier Zambão da Silva), 2016, p.76.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. O papel da advocacia pública no controle da legalidade da administração. *Revista da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, n. 1, 2005, p. 35.

URBINATI, Nadia. *Representative democracy: principles and genealogy*. University of Chicago Press, 2006.